



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PCA 0009154-37.2021.2.00.0000

Requerente: Demetrius Gomes Cavalcanti

Requerido: Tribunal Regional Eleitoral (TRE-DF) e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração no Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto pelo magistrado Demetrius Gomes Cavalcanti, em que se questiona a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), proferida em 30/11/2021, no Processo Administrativo n.º 0022881/2021, que elegeu o Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau Robson Barbosa de Azevedo como membro Titular do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE-DF).

Em remissão ao despacho proferido no Id 4585667, o requerente sustentou, em suma, a nulidade do ato impugnado sob os seguintes fundamentos: I - nulidade da votação, por não ter sido realizada de forma secreta, como previsto no art. 120, § 1º, I, b, da Constituição Federal; II - nulidade do julgamento do recurso administrativo interposto pelo requerente, por não ter sido distribuído a um relator, bem como pela não observância do quórum mínimo de dois terços para deliberação do Tribunal Pleno; IV - ausência de publicação prévia da data da sessão designada para a eleição, para viabilizar a candidatura dos magistrados.

Liminarmente, requereu a concessão de efeito suspensivo do presente PCA; e a procedência deste, no mérito, para declarar a nulidade da eleição para membro titular do TRE-DF, realizada na 20ª Sessão Extraordinária do

Tribunal Pleno do TJDF, em 30/11/2021 (Processo Administrativo 0022881/2021).

Previamente a análise do pedido de urgência, expediu-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do TJDF, Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, para que prestasse informações no prazo de quinze dias (art. 94, caput, do RICN). No mesmo prazo, o Magistrado Robson Barbosa de Azevedo foi intimado para apresentar resposta ao alegado no expediente, se assim o desejasse.

No curso do referido prazo, o requerente protocolou o presente pedido de reconsideração. Aduz, em síntese, que ao retornarem as informações solicitadas no despacho anterior, terá ocorrido a sessão de posse ora impugnada, marcada para o dia 22/01/2022, o que, em tese, ensejará a perda de objeto do presente PCA e prejuízo às respectivas partes e terceiros interessados.

Pede o autor, portanto, seja proferida nova decisão para determinar a suspensão do ato de posse do Juiz Robson Barbosa de Azevedo perante o TRE-DF, designada para o dia 21/01/2022, até a apreciação final de mérito do presente PCA.

Protocolizada referida petição, vieram conclusos os autos.

É o relatório.

Pelo que expõe o autor, ao contrário de prestigiar princípio do contraditório nos procedimentos administrativos, o prazo concedido no despacho Id 4585667 teve o condão de inviabilizar a análise da própria tutela de urgência pleiteada, pois a posse do Juiz Robson Barbosa de Azevedo ocorrerá no próximo dia 21/01/2022, de forma a consolidar, em tese, as violações narradas na petição inicial.

Assim, a iminência do referido ato solene perante do TRE-DF coaduna-se com a hipótese de deferimento de medida acauteladora prevista no Regimento Interno do CNJ, haja vista o risco de perecimento do direito invocado (art. 25, XI, do RICNJ<sup>1</sup>) pelo requerente.

Ademais, apontam-se nos autos supostas nulidades ocorridas no bojo do procedimento de eleição para membro titular do TRE/DF, na 22ª sessão extraordinária realizada no TJDF, em 14/12/2021 (Processo Administrativo 002281/2021), o que confere verossimilhança às alegações do autor, a fim de justificar, por ora, a concessão de tutela de urgência.

Ante o exposto, **concedo parcialmente o pedido liminar** formulado pelo requerente para **determinar a suspensão da sessão de posse do Juiz Robson Barbosa de Azevedo** como membro do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, **designada para o dia 21/01/2022**, até a análise desta decisão pelo Plenário do CNJ, eventual revogação posterior, ou análise do mérito deste expediente.

Em tempo, retome-se, sem interrupção, o prazo para autoridades notificadas no despacho anterior (Id. 4585667) prestarem suas informações.

Expeça-se, **com urgência**, ofício à Presidência do TRE-DF, com cópia desta decisão, para cumprimento imediato.

Intimem-se as partes e terceiros interessados.

À Secretaria processual para providências.

Brasília/DF, data registrada em sistema.

SIDNEY PESSOA MADRUGA  
**Conselheiro Relator**

---

<sup>1</sup> Art. 25. São atribuições do Relator: XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável **ou risco de perecimento do direito invocado**, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;